



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13362.000547/2005-61  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-003.065 – 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** VTN  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FILADELFO FREIRE DE CASTRO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**  
**EXERCÍCIO: 2001**

RPPN. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RECONHECIDA POR ATO DO PODER PÚBLICO E AVERBADA À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM DATA PRETÉRITA À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) APRESENTADO APÓS O PRAZO FIXADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

DEFERIMENTO DA ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR.

Reserva Particular do Patrimônio Natural reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis diversos anos antes do exercício fiscalizado, tudo secundado por ADA entregue após o prazo fixado na legislação tributária, porém em data pretérita ao início da ação fiscal, deve ter o deferimento do benefício isentivo no âmbito do ITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka( suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

## Relatório

Em face do contribuinte Filadelfo Freire de Castro, CPF/MF nº 001.635.973-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/10/2005, auto de infração de fls. 02/09, ao argumento de não haver apresentado temporaneamente os documentos comprobatórios de isenção do ITR, ou seja, o Ato Declaratório Ambiental.

No auto de infração a autoridade lançadora descreve os fatos e o enquadramento legal da seguinte forma:

*“Em procedimento fiscal de execução da Malha Valor ITR, analisamos a DIAC/DIAT 2001 nº03.30414.55, referente ao imóvel rural de NIRF nº L.597.583-5, de responsabilidade do contribuinte. De tal análise, resultou a lavratura da Intimação Fiscal .nº 001/2005, através da qual solicitamos que fossem apresentados documentos comprobatórios previstos na legislação e os necessários esclarecimentos em relação aos dados declarados para as Áreas de Preservação Permanente.*

*Atendendo a intimação, o contribuinte apresentou comprovação de que a área ambiental declarada é relativa a uma Reserva Particular do Patrimônio Natural(RPPN), ressaltando que foi apresentado, ainda, o protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA datado de 07/11/2002, ou seja, em data superior à 03/2001, que era o prazo final previsto na legislação.*

*O Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 111, que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Assim, não protocolado o*

*ADA dentro do prazo previsto na legislação, conforme determina a Lei nº 6.938/1981, § 1º do art. 17-0, com a redação dada pela Lei nº 910.165/2000 a pretensa área ambiental será tributável e enquadrada como área aproveitável e não utilizada.*

*Diante do exposto, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

**001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL** Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Demonstrativo de Apuração anexo e com as seguintes características:

*Arts. 1º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.393/96; Lei nº 6.938/1981, § 1º do art. 17-0, com a redação dada pela lei nº 10.165/2000; Decreto nº 1922/96; Art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Arts. 14 a 17 da IN SRF nº 60/2001. Art. 10, 12 a 15 do Decreto nº 4.382/02.*

*No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls.42 – 53).

Inconformada com entendimento firmado, o contribuinte (espólio) interpôs Recurso Voluntário em 20.08.2008 (fls.58/61) alegando, em síntese, que a totalidade da área do imóvel autuado foi transformada em Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN, conforme Portaria Ibama nº 65, de 24 de junho de 1997, em data anterior ao fato gerador aqui lançado, não podendo, assim, haver qualquer incidência de ITR no exercício 2001.

A 2ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da Segunda Seção de Julgamento, após apreciação do Recurso Voluntário, proferiu o acórdão nº. 2102.00.530, cujo teor a seguir transponho:

*Exercício: 2001*

**Ementa: RPPN. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL RECONHECIDA POR ATO DO PODER PÚBLICO E AVERBADA À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM DATA PRETÉRITA À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) APRESENTADO APÓS O PRAZO FIXADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.**

**DEFERIMENTO DA ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR.**

*Reserva Particular do Patrimônio Natural reconhecida por ato do poder público ambiental e averbada no Cartório de Registro de Imóveis diversos anos antes do exercício fiscalizado, tudo secundado por ADA entregue após o prazo fixado na legislação tributária, porém em data pretérita ao início da ação fiscal, deve ter o deferimento do benefício isentivo no âmbito do ITR.*

*Recurso provido.*

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada do acórdão, em 22/07/2010 (fls.74), a União (Fazenda Nacional), devidamente representada, interpôs recurso especial (fls.74/89) e em suas razões defendeu em síntese que:

1. Para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR, a partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específico e individual da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de 6 meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;
2. A ausência do ADA não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto;
3. Equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência do prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA. O que não se exige é a prévia comprovação das informações prestadas;
4. Há divergência jurisprudencial quanto à apresentação tempestiva do ADA para fins de isenção do ITR relativo ao exercício de 2001. O v. Acórdão ora impugnado divergiu da interpretação dada à matéria pela 2ª. Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes;
5. O Manual de Perguntas e Respostas do ITR, editado no ano de 2002 — e, portanto, após a edição da Medida Provisória 11'2 2.166-67/2001 -, disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nº 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA;
6. A exigência do ADA se encontra consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 12, com a redação dada pelo art. 1 2 da Lei nº10.165/2000.
7. Nos termos da IN SRF nº 43/97, com a redação da IN SRF nº 67/97, o contribuinte, para se valer do benefício, deve protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. O exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente. Trata-se de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a

meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos.;

8. O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado. E o ADA, apresentado tempestivamente, é documento exigido para tal fim.
9. no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal (utilização limitada). O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.
10. No caso concreto, o contribuinte não solicitou o ADA dentro do prazo (fl. 17) previsto na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de utilidade pública.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial (fls.92).

Foi apresentada Contrarrazões (fls.95-98).

É o relatório

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

De acordo com o art. 67, anexo II, do Regimento Interno, é requisito para a admissibilidade do recurso especial a demonstração de divergência, que consiste em julgado proferido por outra câmara dos conselhos de contribuintes, que não tenha sido reformado pela Câmara Superior.

No caso em comento, a divergência resta demonstrada quanto a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental — ADA para a dedução da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR. Segue abaixo o acórdão recorrido e o acórdão paradigma apresentados seguidos de suas respectivas ementas:

*Acórdão n.º 2102.00.530 (Recorrido)*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 2001 Ementa: RPPN. RESERVA PARTICULAR • DO PATRIMÔNIO NATURAL RECONHECIDA POR ATO DO PODER PÚBLICO E AVERBADA À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM DATA PRETÉRITA À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) APRESENTADO APÓS O PRAZO FIXADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO NO ÂMBITO DO ITR.*

*Acórdão nº. 302-38.844 (Paradigma)*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 2001 Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.*

*Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*Somente produzem efeitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham efeitos erga omnes. Demais decisões judiciais apenas se aplicam às partes envolvidas nos litígios para os quais são proferidas.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001  
Autenticado em 13/05/2014 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Especial de divergência da recorrente cumpre os pressupostos de admissibilidade recursal e deve ser reconhecido. Sendo assim, passo a análise do mérito.

Impresso em 13/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Ato Declaratório Ambiental (ADA) é um instrumento legal cujo protocolo no IBAMA e a declaração no DIAT/ITR é de suma importância para o Proprietário Rural, visto que possibilita uma redução do Imposto Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida: Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

A Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, diz:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerarse-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Muito se debateu sobre a essencialidade ou não do cumprimento da exigência do protocolo do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do imposto territorial rural ITR.*

Até os idos de 2000 a exigência existia apenas no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, verbis:

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente; II – de utilização limitada.*

*§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º São áreas de utilização limitada:*

*...*

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*...*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.*

(...)

Com o advento da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-o, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, a exigência de apresentação do ADA restou claramente configurada:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

(...)

*§ 1º. - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

O cerne da presente discussão está na ausência de previsão legal de prazo para a entrega do ADA. Nos termos do Art. 10 inciso II da Instrução Normativa SRF nº 43 está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Contudo, ao meu entender este prazo não encontra nenhum amparo legal.

A instrução normativa, apesar de ser uma importante ferramenta de trabalho do órgão administrativo, não pode jamais inovar o ordenamento jurídico e deve guardar consonância com as leis.

Ressalte-se ainda que o Código Tributário Nacional em seu artigo 176 dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, é imprescindível que os requisitos exigidos para o gozo do benefício estejam previstos em lei.

Quanto à comprovação da área de preservação permanente, esta pode ser atestada não somente através do ADA, mas também por intermédio de outros documentos como bem demonstra o IBAMA em sua página na internet [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) (Serviços/Relatórios e Declarações/ ADA/Arquivo “Perguntas e respostas mais frequentes sobre o ADA”)

*“40- Que documentacao pode ser exigida para comprovar a existencia das areas de interesse ambiental?*

*• Ato do Chefe do Poder Executivo declarando as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação como Area de Preservação Permanente, conforme dispõe o 'Codigo Florestal' (Lei 12.651/12) em seu artigo 6º;*

- *Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);*
- *Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo a área de interesse ambiental;*
- *Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão estadual de meio ambiente - OEMA) referente as Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;*
- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;*
- *Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);*
- *Declaração de interesse ecológico de área imprecisável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Orgão competente, federal ou estadual - Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental;*
- *Portaria do IBAMA de reconhecimento da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);*
- *Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo.*

Como se pode depreender do que foi acima exposto, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental pode ser demonstrada através de outros meios.

**No caso em tela, o contribuinte apresentou (fls 37) título concedido pelo IBAMA em que o órgão reconhece a propriedade do contribuinte como “Reserva Particular do Patrimônio Natural”, bem como o ADA. Apesar deste ter sido apresentado extemporaneamente, ele foi entregue antes da ação fiscal.**

Sendo assim, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à aludidas áreas, como se constata nestes autos.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é ampla neste sentido, conforme se constata das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2001, 2002 ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

*Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório Ambiental ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao lançamento.*

*Recurso especial negado*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2001 ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA LAUDO E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

*Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao lançamento.*

*Recurso especial negado.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/04/2

014 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR  
Exercício: 2001 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR.*

*ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE. COMPROVAÇÃO VIA LAUDOS PERICIAIS.  
ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE  
MATERIAL. HIPÓTESE DEISENÇÃO.*

*Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação  
permanente, devidamente comprovadas mediante documentação  
hábil e idônea, notadamente Laudos Periciais e Averbações à  
margem da matrícula do imóvel, formalizadas antes da  
ocorrência do fato gerador, ainda que apresentado Ato  
Declaratório Ambiental ADA intempestivo, impõe-se o  
reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização,  
para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância  
ao princípio da verdade material.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÕES  
NORMATIVAS. LIMITAÇÃO LEGAL.*

*Às Instruções Normativas é defeso inovar, suplantar e/ou  
coarctar os ditames da lei regulamentada, sob pena de malferir  
o disposto no artigo 100, inciso I, do CTN, mormente tratando-se  
as IN's de atos secundários e estritamente vinculados à lei  
decorrente.*

*Recurso especial provido.*

#### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os  
dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO por CONHECER do Especial interposto,  
para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior